

N. 17

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commandador da ordem de São Gregorio Magno, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Os vencimentos dos empregados da secretaria da assembléa provincial ficam estabelecidos do modo seguinte :

Director, ordenado e gratificação	2400\$000
Primeiro official, idem, idem	2400\$000
Segundo official archivista, idem, idem	1500\$000
Amanuenses, idem, idem, a cada um	1200\$000
Porteiro, idem, idem	1120\$000
Continuos, idem, idem, a cada um	800\$000
Correio, idem, idem	700\$000
Guarda das galerias	700\$000

Art. 2.º Fica creado mais um logar de Amanuense.

Art. 3.º Incumbe á secretaria, além das obrigações actuaes :

§ 1.º Fazer o exame moral e arithmetico das contas e orçamentos das camaras municipaes.

§ 2.º Prestar informações circumstanciaes sobre todos os papéis, inclusive as propostas das camaras municipaes que tiverem de ser sujeitas á deliberação da assembléa.

Art. 4.º As despesas com o assio do edificio e dos moveis correrão por conta do porteiro.

Art. 5.º O empregado que fôr encarregado da redacção das actas das sessões perceberá mais, por esse trabalho, a gratificação adicional de duzentos mil reis annuaes.

Art. 6.º A meza da assembléa expedirá o competente regulamento de conformidade com a presente lei e mais disposições que não são revogadas por ella.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da Provincia de S. Paulo, nos quatro dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA COUTO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual vossa excellencia, manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, estabelecendo os vencimentos dos empregados da assembléa provincial, como acima se declara.

Para vossa excellencia, ver, Antonio Pedro de Oliveira, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

N. 18

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commandador da ordem de São Gregorio Magno, e Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A idade legal, para a matricula dos alumnos da escola normal, fica reduzida a 16 annos, para os do sexo masculino, e á 14 annos, para os do sexo feminino.

Art. 2.º O prazo, para as matriculas, no corrente anno, fica prorrogado até o dia 15 de Março.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da Provincia de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA COUTO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual vossa excellencia, manda executar o decreto da assembléa legi-lati-

va provincial, que houve por bem sancionar, reduzindo a idade legal dos alumnos que se tiverem de matricular na Escola Normal, e prorogando o prazo para as matriculas no corrente anno, como acima se declara.

Para vossa excellencia ver, Antonio Pedro de Oliveira, a fez.

Publicada na secretaria do governo da Provincia de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

N. 19

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commendador da ordem de S. Gregorio Magno, e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Cobrar-se-ha de cada escravo, existente na provincia, e empregado na lavoura o imposto de \$900 por anno, sendo o producto desse imposto applicado ao serviço da imigração.

Art. 2.º De cada escravo, existente na provincia, e que não se empregar no serviço da lavoura, se cobrará o imposto annual de 2\$000, que reverterá para o fundo de emancipação, distribuido pelos municipios, onde existirem os mesmos escravos.

Art. 3.º As reduções feitas pela presente lei, as de n. 25 e 26 de 28 de Março de 1884, aproveitarão aos contribuintes no corrente exercicio, devendo o presidente da provincia mandar restituir-lhes a differença ou excesso do imposto que já houverem pago.

Art. 4.º O governo expedirá regulamento para execução desta lei, não devendo os exatores da provincia perceber percentagem das taxas que arrecadarem.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março, de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA COUTO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando o imposto de \$900 sobre cada escravo empregado na lavoura e de 2\$000 sobre os não empregados, como acima se declara.

Para vossa excellencia ver, Antonio Pedro de Oliveira, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado

N. 20

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commendador da ordem de S. Gregorio Magno, e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á cathedria de Villa a freguezia do Espirito Santo do Turvo, da comarca de Lençóes.

§ 1.º As divisas desta Villa serão as actuaes, até que outras sejam traçadas.

§ 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA COUTO.

(L. S.)

